

FELIPE CASSIMIRO DO NASCIMENTO SILVA

**LIBERDADE RELIGIOSA – DISPENSA DE TRATAMENTO MÉDICO
POR MOTIVOS RELIGIOSOS**

TEÓFILO OTONI – MG
FACULDADES UNIFICADAS DE TEÓFILO OTONI

2017

FELIPE CASSIMIRO DO NASCIMENTO SILVA

**LIBERDADE RELIGIOSA – DISPENSA DE TRATAMENTO MÉDICO
POR MOTIVOS RELIGIOSOS**

Monografia apresentada ao Curso de Direito das Faculdades Unificadas de Teófilo Otoni, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.
Área de Concentração: Direito Civil Constitucional
Orientadora: Prof.^a Karina Gusmão de Moura

TEÓFILO OTONI – MG
FACULDADES UNIFICADAS DE TEÓFILO OTONI

2017

FOLHA DE APROVAÇÃO

A monografia intitulada: *Liberdade religiosa - Dispensa de tratamento médico por motivo religioso,*

elaborada pelo aluno Felipe Cassimiro do Nascimento Silva,

foi aprovada por todos os membros da Banca Examinadora e aceita pelo curso de Direito das Faculdades Unificadas de Teófilo Otoni, como requisito parcial da obtenção do título de

BACHAREL EM DIREITO.

Teófilo Otoni, 28 de junho de 2017



Professora Orientadora: Karina Gusmão de Moura



Professor Examinador: Thiago Neumann Barbosa



Professor Examinador: Juvenal Martins de Souza Júnior

RESUMO

A monografia versa sobre a complexidade do ato de negar tratamento médico por motivo religioso. O paciente ao adotar tal conduta dispõe da própria vida ou da vida de quem seja responsável (menores e incapazes). A pesquisa tem por missão tratar sobre um conflito entre o direito à vida e a liberdade de religião, e para que seja claro, foram utilizados fundamentos constitucionais para justificar as situações expostas, sendo que o princípio da dignidade da pessoa humana traduz um dos maiores motivos pra que se tenha vontade de viver. O mais importante resultado da pesquisa é que numa hipótese de que a liberdade de religião seja confrontada com o direito a vida, deverá a vida ser considerada um bem maior, ainda que o estado deva, em suas posições, respeitar o direito à liberdade de religião. O direito de viver deve sempre ser colocado como um direito indisponível.

Palavras-chave: Direito à vida; liberdade de religião; médico.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	5
1 DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS	7
1.1 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	9
1.2 DIREITO À VIDA	10
1.3 DIREITO À LIBERDADE:	12
1.4 LIBERDADE DE CRENÇA E CONSCIÊNCIA.....	12
1.5 DIREITO À LIBERDADE RELIGIOSA	12
2 A RECUSA DE TRATAMENTO MÉDICO POR MOTIVOS RELIGIOSOS	15
3 MEIOS ALTERNATIVOS PARA EVITAR TRANSFUSÃO DE SANGUE	19
4 RESPONSABILIDADE MÉDICA DIANTE DA RECUSA DO PACIENTE POR MOTIVAÇÃO RELIGIOSA	21
5 INTOLERÂNCIA RELIGIOSA	24
6 FORMAS DE AGIR EM CASO DE AFRONTA À LIBERDADE DE RELIGIÃO	25
CONCLUSÃO	26
REFERÊNCIAS	27

INTRODUÇÃO

A presente monografia vem para tratar das diferenças religiosas, mais precisamente do respeito às religiões e crenças religiosas. Generaliza-se isso com as Testemunhas de Jeová.

Com embasamento no ordenamento jurídico pátrio no que concerne à dispensa de tratamento médico por religião marcaria de forma suntuosa a autonomia da vontade do ser humano se fosse reconhecido por todos o direito de seguir o que mais desejar, seja do ponto de vista acadêmico-filosófico, profissional e como estamos abordando, religioso. Portanto, a questão seria se a liberdade religiosa e a profissão de uma crença são motivos para dispensar tratamento médico?

A religião sempre trouxe algumas discussões polêmicas, dessas discussões uma das mais comuns tem sido o direito de expressar essa religião de forma espontânea, desde, é claro que não venha a trazer consequências às demais pessoas. Por isso o tema em epígrafe está relacionado à vontade do paciente em dispensar tratamento médico por motivo religioso.

Pois bem, existem algumas opiniões que se posicionam favoráveis, como também existem diversas ideias de que a dignidade da pessoa humana não pode ser considerada um princípio constitucional que esteja acima do Direito à vida, Direito esse que é colocado pela suprema corte como o Direito mais importante presente na Constituição da República.

A maior discordância está associada à possibilidade do Direito à vida ser dispensável quando não é possível viver com dignidade. Na situação do paciente ao qual é a ele imposto determinado tratamento médico, mesmo que esse tratamento vai ferir princípios como o princípio da autonomia da vontade, dignidade da pessoa humana, entre outros, o paciente pleiteia o direito de dispor da sua vida caso exista um conflito entre o Direito à religião e o Direito à vida.

O estudo do tema em epígrafe visa ainda o interesse social a ser atendido a partir do momento em que se aprende a conviver com as diferenças do ponto de vista religioso.

No que tange ao ganho acadêmico, o desenvolvimento e conclusão do presente estudo vem proporcionar ao pesquisador a aquisição de novos conhecimentos específicos que vêm acrescentar a sua formação profissional o capacitando-o melhor enquanto profissional

operador do Direito.

O trabalho está dividido em seis capítulos que abordam respectivamente: Os direitos e garantias fundamentais; a recusa de tratamento médico por motivos religiosos; os meios alternativos para se evitar a transfusão de sangue; a responsabilidade médica perante a recusa do paciente por motivação religiosa; a intolerância religiosa; e por fim as formas de agir em caso de afronta à liberdade de religião.

1 DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

O termo, dignidade, vem do Latim *dignitas*, “o que tem valor”, e para versar sobre dignidade da pessoa humana, entende-se que seja algo em que o estado deverá intervir, zelando para que tal princípio seja praticado na nação brasileira. Na visão do ilustre Celso Ribeiro Bastos (2002, p. 248-249):

Embora dignidade tenha um conteúdo moral, parece que a preocupação do legislador constituinte foi mais de ordem material, ou seja, a de proporcionar às pessoas condições para uma vida digna, principalmente no que tange ao fator econômico. Por outro lado, o termo “dignidade da pessoa” visa a condenar as práticas como a tortura, sob todas as suas modalidades, o racismo e outras humilhações tão comuns no dia-a-dia de nosso país. Este foi, sem dúvida, um acerto do constituinte, pois coloca a pessoa humana como fim último de nossa sociedade e não como simples meio para alcançar certos objetivos, como, por exemplo, o econômico.

Para que se possa falar em direitos humanos, primeiramente há que se falar em direitos e garantias fundamentais, são essas garantias que, conseqüentemente, trazem todas as condições para que exista de fato os direitos humanos. Os direitos humanos trazem a responsabilidade de evitar que as pessoas sejam tratadas melhor ou pior por condição de sexo, condição social, religião, cor da pele. Existe, às vezes, certo conflito entre médico e paciente, que pode vir a se tornar algo mais constrangedor entre os mesmos, pois, pode acontecer de ambos não partilharem dos mesmos ideais, casos em que o paciente decide recusar tratamento médico pra optar pelo tratamento religioso, o médico em situação de emergência, por se tratar de um direito indisponível, deve sempre fazer com que em primeiro lugar seja garantido o direito à vida, porém ainda discute-se até que ponto o profissional da saúde poderá interferir na opção do paciente, pois o mesmo também tem garantias constitucionais que lhe asseguram a liberdade de religião. É muito importante saber também a origem dos direitos e garantias fundamentais, os mesmos começaram a criar forma lá na Grécia no século XVI.

Os Direitos Humanos se dividem em algumas gerações sendo que a 1ª geração foi reconhecida na Revolução Francesa e Americana, esses direitos apareceram no final do século XVIII e se perpetuou por todo o século XIX.

Os Direitos de 1ª geração são: o direito à vida, à liberdade, à propriedade, à liberdade de expressão, à participação política e religiosa, à inviolabilidade de domicílio, à liberdade de reunião, entre outros.

Os Direitos humanos servem para haver um certo equilíbrio entre o homem e a sociedade, fazendo com que o homem não possa mais ser oprimido através do poder que provém do Estado.

Pode-se dizer, portanto, que os Direitos de 1ª geração são ligados ao princípio da autonomia, ou seja, estão ligados à liberdade dada ao homem em decidir sobre o próprio futuro, vida e sua consciência. Sendo assim, o Estado não pode proibir nada que esteja manifestado algo pessoal ou moral.

Os Direitos de 2ª geração são: os Direitos Sociais, culturais e econômicos, esses estão ligados a saúde, assistência social, educação, trabalho, etc. Esses direitos começaram a criar forma no século XIX. Existe uma grande preocupação com a igualdade por parte desse direito. Os direitos que são chamados de 2ª geração surgiram com a tramitação entre Estado liberal e social.

Os Direitos de 3ª geração fazem com que a fraternidade seja o terceiro elemento utilizado na Revolução Francesa, esses direitos representam a evolução dos direitos fundamentais, para chegar aos direitos decorrentes de uma sociedade organizada, e protegê-los. Direito ao desenvolvimento, à paz, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, à comunicação, dos consumidores e vários outros direitos especialmente aqueles relacionados a grupos de pessoas mais vulneráveis (a criança, o idoso, o deficiente físico etc.)

Os Direitos de 4ª geração são direitos tecnológicos, esses direitos também estão associados à informação e ao biodireito.

A Constituição da República trás a missão de reger e organizar toda legislação do estado brasileiro.

É certo dizer que os Direitos e garantias fundamentais são extremamente necessários para assegurar uma vida digna, proporcionando a igualdade e a liberdade aos cidadãos. Deve sempre o Estado reconhecer esses direitos e utilizar do poder que tem para implementar esses direitos na nação.

A Constituição da República em concordância com os demais sistemas jurídicos vigentes no mundo entende que a dignidade da vida humana deve ser tutelada, utilizando dos tratados internacionais e das jurisprudências como fontes de implementação dos direitos humanos.

1.1 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O princípio da dignidade da pessoa humana após a segunda guerra mundial veio a se tornar algo mais importante no mundo ocidental, esse princípio é abarcado em diversos documentos internacionais, entre eles as leis, as próprias constituições e as decisões judiciais.

A dignidade humana vem de um tempo muito antigo, inclusive, já na Babilônia e Assíria já defendiam através do código de Hamurabi, portando podemos afirmar que nesse tempo o homem já tentava trazer igualdade entre si. Os países que aumentaram a exigência em face à dignidade humana e inclusive a tornou como uma exigência constitucional foram Brasil, Alemanha e Portugal. A Alemanha passou a constitucionalizar a dignidade humana em 23 de maio de 1949 conforme nos diz Flademir Jerônimo Belinati Martins. Já em Portugal, esse princípio foi promulgado na Constituição Portuguesa de 25 de abril de 1976, é notório que a Constituição portuguesa estabelece o princípio da dignidade da pessoa humana numa esfera que vai muito além do que o estado limita, portando o Estado deve seguir os preceitos e conceitos desse princípio. Já na Constituição Federal da República brasileira, no seu primeiro artigo já vem expresso o princípio que remete a dignidade da pessoa humana no seu inciso III, é fundamento também do Estado respeitar os limites impostos da dignidade humana, não cabendo somente ao cidadão esse dever. Parte da doutrina discute até que ponto que deve-se respeitar a dignidade humana, inclusive Gunter Durig (*apud*, 2009, p. 50) diz que:

A dignidade da pessoa humana consiste no fato de que cada ser humano é humano por força de seu espírito, que o distingue da natureza impessoal e que o capacita para, com base em sua própria decisão, tornar-se consciente de si mesmo, de autodeterminar sua conduta, bem como de formar a sua existência e o meio que o circunda.

As divergências doutrinárias atualmente quando versam sobre esse assunto buscam identificar se a dignidade da pessoa humana é um princípio ou uma regra imposta ou uma função diferente de princípio-regra. Quando existe um conflito de regras relacionado aos casos que se aplica a dignidade da pessoa humana, deve-se, portanto, utilizar os critérios cronológicos, hierárquico e da especialidade, todos esses critérios criados pela jurisprudência, doutrina e como é claro, pela legislação, porém, mesmo que haja esse tipo de conflito, entre os princípios, entende-se que não se exclui nenhum deles, devendo, portanto aplicar os dois, usando proporcionalmente cada um no problema.

Quando duas leis entram em discordância, sempre uma vai prevalecer e a outra acaba

sendo excluídos das denotações jurídicas, por sua vez, os princípios nunca são excluídos, apenas são esquecidos naquele caso específico por não se considerar útil, mas permanece vigente no ordenamento jurídico.

Conforme diz Gomes Canotilho *apud* Mendes (2009), a diferença entre princípios e leis é feita com base em critérios, sendo eles: os graus de determinabilidade na aplicação do caso concreto (para que se aplique um princípio num caso concreto, é preciso intermediar de um terceiro; grau de abstração os princípios possuem um maior grau de abstração em relação às regras).

Depois de distinguir princípios e regras, surge a terceira classificação que é chamada de postulado normativo, não sendo considerados regra nem princípio.

Roberto Nogueira diz que o postulado normativo é considerado uma norma de segundo grau que da base a aplicação de outras normas, sendo utilizado na fundamentação da lei existente no ordenamento jurídico e dar um auxílio aos que o legislador garante.

Portanto, depois de algumas denotações e considerações, entende-se que o postulado normativo é o que mais se enquadra no princípio da dignidade da pessoa humana, pois ele se difere dos princípios e regras em nível e função, pois a dignidade da pessoa humana expressa na constituição, não trás possibilidade de situações genéricas ou específicas, nem fins a atingir, só dá suporte para que esses princípios fundamentais, direitos e garantias existentes no Brasil possam se realizar.

A dignidade da pessoa humana tem o dever de garantir, proteger e guardar o que a constituição prevê em seus institutos, ela dá suporte aos princípios, e garante que os mesmos tenham toda eficácia jurídica. Ana Paula de Barcelos (2008, p. 224) diz:

Lembre se que a consagração constitucional da dignidade, e da mesma forma das condições materiais que compõe o seu conteúdo, teve e tem sobretudo o propósito de formar um limite à atuação, ou à omissão, dos poderes constituídos, em garantia das minorias e de todo e qualquer indivíduo.

1.2 DIREITO À VIDA

O direito à vida é o mais importante direito abarcado pelo Código Civil e Constituição da República brasileira, a vida é garantida por lei, não podendo dispor a não ser nas situações hipotéticas. No entanto, houve um tempo em que a vida era um bem disponível. Na época em que houve a inquisição, o direito à vida muitas vezes era disponibilizado tanto pelo estado

como pela igreja, muitas vezes a religião se mostrava mais importante que a vida, pois muitas pessoas eram condenadas à morte por tecer convicções espirituais diferentes da pregada na época. A autoflagelação também era incentivada, como forma de penitência dos pecados. A revolução francesa ajudou a acabar com a disponibilidade escancarada desse direito.

Hoje em dia, o Estado já tem a função de ajudar na preservação da vida, passando da figura de opressor a garantidor da vida, conforme prevê o art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil, senão veja-se:

Art. 227: É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.¹

No Brasil, entende-se que começa a existir personalidade no momento do nascimento da criança, porém os direitos da personalidade já são introduzidos à criança desde o momento em que foi concebida, conforme prevê o art. 2º da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

O direito à vida está previsto no “caput” do art. 5º da Constituição. Este consiste não só no direito de não ser morto pelo Estado ou algum particular, mas também a uma vida digna, ou seja, também é uma projeção do fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana (art.1º, III, C.F.), era visto como apenas o direito de viver, hoje em dia o direito à vida é visto como direito a viver e viver de forma digna. Esse direito deve, portanto, ser visto na esfera da dignidade da pessoa humana, pois é importante que a vida seja vivida com dignidade. O direito à vida que a Constituição do Brasil menciona, está relacionado aos elementos psíquicos, materiais e também espirituais. Não pode um jurista ou um médico dizer o conceito de vida digna para cada um, pois cada ser humano carrega em si o motivo para que vive, e se esses ideais forem sacrificados, o indivíduo perde, portanto, todo prazer que tem na vida, tornando para o mesmo uma vida cuja dignidade foi cessada e o motivo pra continuar a viver torna-se algo descartável. Se um ser humano for forçado a fazer um tratamento de saúde que não deseja, estará afetado o seu direito a viver uma vida digna.

Negar um procedimento de transfusão de sangue não é considerado suicídio, até mesmo porque o conceito de suicídio seria o fato de alguém por vontade própria vir a pôr fim a sua própria vida, partindo dessa ideia, se alguém procurar um tratamento médico alternativo a transfusão de sangue, essa pessoa simplesmente estará buscando outra forma de permanecer

¹ Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/principal.htm>.

vivo, pois o fato de rejeitar algo que desejando a morte. Até mesmo o ordenamento jurídico pátrio mostra que o direito à vida não é totalmente absoluto, pois permite dispor da vida alheia em caso de guerra declarada na Constituição da República Federativa do Brasil em seu art. 5º, XLVII, também no código penal, no seu art. 23, exclui a responsabilidade por morte de alguém se for por motivo de estado de necessidade, legítima defesa e estrito cumprimento de dever legal ou exercício regular de direito, assim como no art. 128, I e II, não se pune aborto em caso de estupro ou se houver risco de vida por parte da gestante.

1.3 DIREITO À LIBERDADE:

A liberdade é sem dúvida uma grande conquista dos cidadãos pela manifestação da sua vontade. Esse direito é considerado como fundamento de muitas democracias no mundo, quando facilita a liberdade de atuação do cidadão e impõe limites as opressões do Estado.

1.4 LIBERDADE DE CRENÇA E CONSCIÊNCIA

O direito que torna inviolável a liberdade de crença vem expresso na Constituição da República no seu art. 5º, inc. VI. Existe uma diferença entre crença e consciência, pois uma pessoa com consciência livre pode escolher não ter crença alguma, porém esses direitos são igualados na esfera constitucional, ajudando a proteger e recusa a atos que são considerados indignos por quem os teria que praticar. A recusa deve sim ser compreendida e aceita, desde que não contrarie outro valor ou a ordem pública, pois se o outro valor for considerado superior aos direitos de liberdade de crença e consciência automaticamente o fato de ser superior já faz com que seja honrado.

1.5 DIREITO À LIBERDADE RELIGIOSA

O direito fundamental à liberdade, de forma mais ampla, coloca direitos fundamentais junto de liberdades específicas e uma dessas é a liberdade de religião.

Para se garantir a religião deve-se assegurar que o indivíduo tenha a manifestação religiosa que melhor lhe convir, a liberdade resulta na possibilidade de recusa por convicções religiosas também com fundamento na garantia de liberdade de consciência e de crença.

Ainda existem discussões que envolvem os direitos dos testemunhas de Jeová de recusar tratamento médico por transfusão de sangue, nessa esfera acaba que vários mandamentos constitucionais são submetidos, entre eles o direito à vida, direito à liberdade de culto e de crença, o direito à honra e à própria dignidade da pessoa humana. Doutrinadores consagrados como Pedro Lenza e Jose Afonso da Silva assinalam e reconhecem o direito à vida e que o mesmo deve ser respeitado pelo poder público e pelos demais, porém também reconhecem que para se viver é preciso viver com dignidade.

Os doutrinadores acima referidos quando tratam da dignidade da pessoa humana, evidenciam o devido valor a todo cidadão, sendo que eles devem ser respeitados por todos, até mesmo pelo Estado. O princípio que tanto se fala, ao ser descrito na Constituição da República Brasileira, tem o objetivo de garantir o exercício dos direitos fundamentais e desempenhar a função de garantir os direitos fundamentais tanto na omissão do Estado como por atos do Estado que possa ser praticados. Uadi Lammêgo Bulos (2010, p. 499) diz que: “Quando o texto maior proclama a dignidade da pessoa humana, está consagrando um imperativo de justiça social, um valor constitucional supremo”.

Já aconteceram casos em que pacientes que fizeram transfusão de sangue foram contaminados, portanto, hoje o vírus HIV, Malária, Hepatite, Herpes. Em alguns casos esses pacientes falecem em virtude dessas mesmas contaminações. (MARINI, 2005).

Deve-se então perceber que ao se negarem a aceitação dessa forma de tratamento médico por motivo religioso, é fato que esse mesmo tratamento médico poderá infectar o paciente com alguma doença grave, tendo como consequência final a morte.

As testemunhas de Jeová são seguidores de Jesus Cristo, e carregam em si a missão de disseminar o evangelho pelo mundo a fora, são por alguns, considerados fanáticos e até suicidas no que se refere a recusa de tratamento médico por transfusão de sangue. Deve-se entender os fundamentos que eles utilizam para negarem essa conduta médica, pois os mesmos se julgam no direito de o fazer por convicções religiosas utilizando a Bíblia sagrada como maior instrumento de fé e manual de vida sendo portando versados alguns textos bíblicos para justificar a atitude, como Levítico 17, 10-11:

Tudo o que rasteja e que vive vos servirá de alimento, bem como a erva que amadurece, eu vos dou tudo. Todavia, não comereis a carne com vida, isto é, o seu sangue. E da mesma forma, do vosso sangue, que é a vossa própria vida, pedirei

contas a todo animal e pedirei contas ao homem: a cada um pedirei contas pela vida do seu irmão (Gênesis 9, 3-5);

Tudo o que for sangue, de ave ou de animal, não comerei, onde quer que habitardes, todo aquele que comesse de qualquer sangue seria cortado da sua parentela (Levítico 7, 26-27);

Se um homem que faz parte da casa de Israel ou dos migrantes que aí moram consumir sangue, voltar-me-ei contra o que tiver consumido o sangue, para cortá-lo do meio do seu povo, pois a vida de uma criatura está no sangue, e eu vo-lo de, sobre o altar, para a absolvição da vossa vida. Com efeito, o sangue proporciona a absolvição por ser vida.

Diante do que foi escrito, é notório que os Testemunhas de Jeová utilizam de versículos de alguns capítulos da bíblia para fundamentar a rejeição por transfusão sanguínea, alegando que a recusa seria uma forma de mostrar que são fiéis aos mandamentos divinos e consequentemente irão alcançar a tão esperada salvação eterna.

Mesmo que não exista um consenso comum sobre essa questão, do ponto de vista racional ainda assim devem-se respeitar tais posicionamentos, até mesmo por que os mesmos encontram resguardados pela constituição da república quando é atribuída a pessoa humana o direito de liberdade de culto e de crença, sendo tais direitos considerados como garantias fundamentais.

É importante realçar que se eventualmente houver desrespeito a tais preceitos, acaba que o princípio da dignidade da pessoa humana é ferido.

2 A RECUSA DE TRATAMENTO MÉDICO POR MOTIVOS RELIGIOSOS

Segundo informações da Sociedade Brasileira de Hematologia e Hemoterapia² é comprovado através de análises que em média, apenas 25% dos casos que recebem transfusão de sangue, de fato necessitam de tal tratamento, tornando o procedimento algo arbitrário, desnecessário e comprovando a ineficiência e irresponsabilidade médica. A recusa das testemunhas de Jeová em aceitar a transfusão de sangue acabou incentivando a classe médica a procurar meios alternativos para tratar os pacientes. Com o passar dos anos a evolução da medicina está facilitando ao paciente um tratamento digno, sem que possa interferir na sua liberdade religiosa.

Bruno Marini (2005) diz que os medicamentos utilizados nos tratamentos alternativos vão desde Eritropoetina Recombinante, que estimula a medula óssea a produzir hemácias em quantidade maior, como Interleucina-11 Recombinante que auxilia a produção de plaquetas, os cristalóides que faz o sangue circular melhor no corpo e os colóides que mantém o nível de proteína no corpo.

O indivíduo que é testemunha de Jeová deve ser respeitado em sua decisão, pois todo cidadão que é maior de idade e é capaz, pode dispor dos atos civis da sua vida, desde que não interfira no direito alheio.

Importante ressaltar os indivíduos menores de idades que são testemunhas de Jeová, senão veja-se:

Já no que diz respeito aos indivíduos menores de idade, deve haver uma análise do caso concreto, pois, até mesmo indivíduos menores de idade, podem tomar certas decisões e seguir certos posicionamentos, visto que, embora não tenham atingido a maioridade, eles possuem total discernimento para escolher o que é melhor para si. É válido frisar que aos pais também incube esse poder de decisão de autorizar, ou

² Disponível em: <http://gamalielmarques.blogspot.com.br/2011/05/analisa-dignidade-humana-como-valor_03.html>

não, a transfusão de sangue de seus filhos, por conta do poder familiar assegurado no Código Civil brasileiro, em seu Capítulo V.

Por conseguinte, antes de adotar qualquer procedimento, o médico deve conversar com o paciente e explicar para ele todos os pontos favoráveis e os desfavoráveis acerca do procedimento. Depois de toda essa explanação, somente assim, o médico poderá dar início ao tratamento. Ressalta-se, ainda, que é imprescindível a autorização do paciente, visto que é ele quem irá analisar se o tratamento a ser utilizado trará um benefício para sua pessoa ou não.³

O código de ética dos médicos diz que os mesmos não podem fazer qualquer procedimento sem a anuência do paciente ou de representante legal sendo também proibido aproveitar da sua autoridade para decidir sobre a pessoa e o bem estar do paciente.

O profissional da saúde na figura do médico terá a obrigação de analisar a necessidade do tratamento, no sentido de que ele não irá fazer mal ao paciente.

Há, portanto, que se respeitar as crenças religiosas ligadas às testemunhas de Jeová, pois eles ao se submeterem a um tipo de tratamento que vai na contra mão do que entendem por certo, os mesmos perdem o sentido da vida, pois entendem que não vale a pena levar uma vida impura e de pecado e se existe esse comum acordo de opiniões entre religiosos que se denominam Testemunhas de Jeová, não há porque obrigar que os mesmos façam transfusão de sangue, pois ao salvar a vida do paciente utilizando esse método, o médico estará lhe trazendo imenso sofrimento, pois o paciente não considera certo esse tipo de tratamento, ferindo o princípio da dignidade da pessoa humana, a honra, liberdade de crença e direito a culto.

Pela doutrina, sabe-se que alguns autores pensam que o direito à vida deve sim prevalecer diante dos demais direitos e garantias, sendo que esse direito que é tratado no *caput* do artigo 5º da Constituição da República do Brasil é um direito absoluto, sendo considerado um direito indisponível.

Mas, esse direito não pode ser visto por esse ângulo, pois o direito à vida expresso na carta magna de 1988 não está apenas na simples possibilidade de viver, o direito à vida trás a garantia para que todo cidadão tenha uma vida saudável, digna e de felicidade plena. Pedro Lenza (2010, p.748) diz que: “O direito à vida, previsto de forma genérica no art. 5º, *caput*, abrange tanto o direito de não ser morto, privado da vida, portanto, o direito de continuar vivo, como também o direito de ter uma vida digna”.

Já o grande José Afonso da Silva (2005, p. 197) versa que:

³ Disponível em: <http://gamalielmarques.blogspot.com.br/2011/05/analisa-dignidade-humana-como-valor_03.html>.

Vida, no texto constitucional (art. 5º, caput), não será considerada apenas no seu sentido biológico de incessante auto-atividade funcional, peculiar a matéria orgânica, mas na sua acepção biográfica mais compreensiva. A vida humana, que é o objeto do direito assegurado no art. 5º, caput, integra-se de elementos materiais (físicos e psíquicos) e imateriais (espirituais). No conteúdo de seu conceito se envolvem o direito à dignidade da pessoa humana, o direito à privacidade, o direito à integridade físico-corporal, o direito à integridade moral e, especialmente, o direito à existência.

Pessoa nenhuma pode ter seu direito de viver cercado ou limitado pelo Estado ou por outra pessoa, pois isso afronta o princípio da dignidade da pessoa humana.

Apesar do direito à vida ser algo indisponível, deve mesmo assim ser relativizada quando se conflita com outra norma constitucional.

Se for negada às Testemunhas de Jeová a recusa de transfusão de sangue, pode representar uma afronta a dignidade da pessoa humana, pois se tal tratamento acontece, presume-se que o indivíduo não estará feliz nem digno.

Se o Estado obrigar as Testemunhas de Jeová a realizar o procedimento de transfusão sanguínea, estará ofendendo diversos princípios elencados na constituição e as vítimas dessa imposição do Estado passarão a viver infelizes abaladas psicologicamente e poderão perder até o próprio sentido de viver.⁴

Eventualmente, se a lei passa a obrigar os pacientes dessa religião a fazerem a transfusão, os mesmo vão esquecer a razão da vida, pois a vida para eles só tem sentido se for para honrar e glorificar o Deus que servem sem nenhuma restrição, e se isso acontece, o sentido da vida do religioso da Testemunha de Jeová não será mais o mesmo, pois como nos diz os doutrinadores Pedro Lenza e Jose Afonso da Silva, o direito à vida não consiste em adquirir a sobrevivência, mas sim de garantir a vida de forma digna, até mesmo porque se o Estado adotar essa convicção de que o direito à vida é algo indisponível, não pode-se falar então que seja permitido pena de morte em caso de guerra declarada (art. 5º, XLVII, a da Constituição federal) ou que seja permitido o aborto de criança cuja mãe foi estuprada gerando assim o bebê (art.128, inciso II do Código Penal). Portanto, se uma criança pode vir a perder o direito de viver porque a mãe foi estuprada, então não tem como exigir que os Testemunhas de Jeová façam procedimentos médicos que os façam perder o sentido da vida e a felicidade.

O fato das Testemunhas de Jeová não aceitarem a transfusão de sangue, trás talvez a parte mais polêmica que envolve a liberdade religiosa, pois se torna de uma complexidade

⁴ Disponível em: < https://www.jurisway.org.br/V2/dhall.asp?id_dh=9682>.

imensa por colocar em cheque dois direitos, sendo eles o direito à vida e o direito à liberdade religiosa.

É importante realçar que tal tratamento é importante no tratamento de muitas doenças e ajuda também no auxílio de cirurgias, sendo que a simples recusa do paciente em receber o sangue, poderá significar uma morte precoce.

Quando a pessoa for maior de idade, ela poderá recusar o tratamento de transfusão, desde que comunique previamente seu desejo, a recusa tem que ser feita antes que comece o tratamento e a recusa será válida até mesmo quando o paciente correr risco de vida.

Ainda que o representante legal recuse a transfusão de sangue ao paciente quando o mesmo não puder expor a sua vontade essa recusa se torna inválida. O simples fato de carregar algum documento que comprove ser adotante dessa religião não pode fazer com que o médico se recuse a fazer a transfusão de sangue, a não ser que haja algum outro meio alternativo de tratamento que substitua a transfusão de sangue.

3 MEIOS ALTERNATIVOS PARA EVITAR TRANSFUSÃO DE SANGUE

Já é sabido pela ciência no meio médico que o corpo humano tem por si só uma capacidade de tolerar a anemia, então poderia ser um meio de evitar a transfusão o simples fato de esperar. Essa tolerância baseia-se no conhecimento científico, senão veja-se:

Na situação de anemia duas partes estão envolvidas: MÉDICO e PACIENTE. Já é de conhecimento científico que o paciente tolera anemia. Mas, infelizmente, muitos médicos ainda não tem este conhecimento. Se ambos conhecerem este fato, muitas transfusões de sangue poderão ser evitadas. A medicina não diz até quando o médico deve tolerar a anemia, isto é individual.⁵

Se essa espera não surtir efeito, existem medicamentos como Sulfato ferroso, ácido fólico, vitamina B12, eritropoietina, darbepoietina que também ajudam a dar fim à anemia.

Em caso de hemorragia, também existem medicamentos de uso endovenoso que evitam a necessidade de transfusão de sangue, que são:

(...), o tranexâmico, ácido épsilon aminocapróico, vasopressina, estrogênios conjugados, octreotide, somatostatina, acetato de desmopressina (DDAVP), vitamina K (fitomenadiona), fator VII recombinante ativado, concentrado de fator VIII de coagulação, concentrado de complexo protrombínico, concentrado de fibrinogênio humano, fator XIII recombinante humano.⁶

Existem também os medicamentos de uso tópico que são utilizados para parar a hemorragia, são eles: o hemostato de celulose oxidada para compressão da ferida; adesivos para tecidos/cola de fibrina/selantes; gel de fibrina ou de plaquetas; colágeno hemostático; espuma/esponjas de gelatina; tamponamento tópico de trombina ou embebido com trombina; polissacarídeos de origem vegetal; alginato de cálcio.

Existem também alguns equipamentos e máquinas que recuperam o sangue que o paciente perdeu na cirurgia, o bom de tudo isso é que o paciente irá receber de volta o seu próprio sangue, não havendo risco de rejeição, o custo desse procedimento é equivalente ao

⁵ Disponível em: < <http://bloodless.com.br/opcoesalternativas-transfusoes-de-sangue/>>.

⁶ Disponível em: < <http://bloodless.com.br/opcoesalternativas-transfusoes-de-sangue/>>.

preço de uma ou duas bolsas de transfusão comum.

O médico também poderia utilizar da Hemodiluição normovolêmica aguda, nessa situação, o médico retira antes da cirurgia a quantidade que achar suficiente de sangue do paciente, se houver necessidade de transfusão a pessoa receberá sangue próprio, evitando possíveis agravamentos no quadro clínico.

Algumas técnicas cirúrgicas que também ajudam a diminuir a perda de sangue do paciente, sendo essas técnicas a hemostásia meticulosa e a anestesia hipotensiva que servirão para abaixar a pressão do paciente ao mínimo tolerável evitando assim grandes percas de sangue no procedimento cirúrgico. Também poderia o médico utilizar uma anestesia com hipotermia moderada, com o objetivo de resfriar o paciente no momento da cirurgia.

Evitar, durante o período de internação, coletas excessivas de sangue minimiza uma futura necessidade de transfusão.

Utilizar tubos pequenos faz com que o paciente tenha menos necessidade de vir a precisar de transfusão sanguínea.⁷

⁷ Disponível em: < <http://bloodless.com.br/opcoesalternativas-transfusoes-de-sangue/>>.

4 RESPONSABILIDADE MÉDICA DIANTE DA RECUSA DO PACIENTE POR MOTIVAÇÃO RELIGIOSA

O médico é formado para salvar vidas, porém, se submete alguém a algum procedimento que não lhe seja autorizado poderá vir a sofrer sanções administrativas, civis ou penais. Sendo assim, o médico deve averiguar pacientemente a situação clínica do paciente para que eventualmente possa tomar a decisão mais correta a fim de evitar essas sanções acima descritas. Em via de regra, o paciente adulto e capaz não será obrigado a se submeter a transfusões de sangue, desde que essa transfusão não venha a trazer risco de vida, porém, se eventualmente o paciente está sofrendo uma hemorragia constante, que requer a transfusão para evitar que venha a óbito, deve o profissional da saúde ali representado na figura do médico realizar o procedimento e salvar a vida do paciente, o médico está resguardado pelo próprio código penal que, em seu art. 146, § 3º, I, permite que o médico force o tratamento se o paciente estiver em perigo de vida.

É importante realçar que a recusa a tratamento médico só poderá ocorrer se o paciente estiver gozando de pleno estado de consciência, pois a não realização do procedimento de transfusão poderá trazer consequências irreversíveis a vida do paciente.

Algumas jurisprudências já demonstram a forma com que o poder judiciário se manifesta em face às situações de recusa de tratamento médico por motivos religiosos. Senão veja-se:

TJ-RS - Apelação Cível: AC 595000373 RS
CAUTELAR. TRANSFUSÃO DE SANGUE. TESTEMUNHAS DE JEOVÁ. NÃO CABE AO PODER JUDICIÁRIO, NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO, AUTORIZAR OU ORDENAR TRATAMENTO MÉDICO-CIRÚRGICOS E/OU HOSPITALARES, SALVO CASOS EXCEPCIONALÍSSIMOS E SALVO QUANDO ENVOLVIDOS OS INTERESSES DE MENORES. SE IMINENTE O PERIGO DE VIDA, É DIREITO E DEVER DO MÉDICO EMPREGAR TODOS OS TRATAMENTOS, INCLUSIVE CIRÚRGICOS, PARA SALVAR O PACIENTE, MESMO CONTRA A VONTADE DESTES, E DE SEUS FAMILIARES E DE QUEM QUER QUE SEJA, AINDA QUE A OPOSIÇÃO SEJA DITADA POR MOTIVOS RELIGIOSOS. IMPORTA AO MÉDICO E AO HOSPITAL E DEMONSTRAR QUE UTILIZARAM A CIÊNCIA E A TÉCNICA APOIADAS EM SÉRIA LITERATURA MÉDICA, MESMO QUE HAJA

DIVERGÊNCIAS QUANTO AO MELHOR TRATAMENTO. O JUDICIÁRIO NÃO SERVE PARA DIMINUIR OS RISCOS DA PROFISSÃO MÉDICA OUDA ATIVIDADE HOSPITALAR. SE TRANSFUSÃO DE SANGUE FOR TIDA COMO IMPRESCINDÍVEL, CONFORME SÓLIDA LITERATURA MÉDICO-CIENTÍFICA (NÃO IMPORTANDO NATURAIS DIVERGÊNCIAS), DEVE SER CONCRETIZADA, SE PARA SALVAR A VIDA DO PACIENTE, MESMO CONTRA A VONTADE DAS TESTEMUNHAS DE JEOVÁ, MAS DESDE QUE HAJA URGÊNCIA E PERIGO IMINENTE DE VIDA (ART. 146 , § 3º , INC. I , DO CÓDIGO PENAL). CASO CONCRETO EM QUE NÃO SE VERIFICAVA TAL URGÊNCIA. O DIREITO À VIDA ANTECEDE O DIREITO À LIBERDADE, AQUI INCLUÍDA A LIBERDADE DE RELIGIÃO; É FALÁCIA ARGUMENTAR COM OS QUE MORREM PELA LIBERDADE POIS, AÍ SE TRATA DE CONTEXTO FÁTICO TOTALMENTE DIVERSO. NÃO CONSTA QUE MORTO POSSA SER LIVRE OU LUTAR POR SUA LIBERDADE. HÁ PRINCÍPIOS GERAIS DE ÉTICA E DE DIREITO, QUE ALIÁS NORTEIAM A CARTA DAS NAÇÕES UNIDAS, QUE PRECISAM SE SOBREPOR AS ESPECIFICIDADES CULTURAIS E RELIGIOSAS; SOB PENA DE SE HOMOLOGAREM AS MAIORES BRUTALIDADES; ENTRE ELES ESTÃO OS PRINCÍPIOS QUE RESGUARDAM OS DIREITOS FUNDAMENTAIS RELACIONADOS COM A VIDA E A DIGNIDADE HUMANAS. RELIGIÕES DEVEM PRESERVAR A VIDA E NÃO EXTERMINÁ-LA. (Apelação Cível Nº 595000373, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Gischkow Pereira, Julgado em 28/03/1995,Data de publicação: 28/03/1995).

No mesmo sentido, tem-se também o julgado do TJ-DF no AGRAVO DE INSTRUMENTO AI 20060020045004, que diz:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRANSFUSÃO DE SANGUE EM MENOR - PAIS SEGUIDORES DA RELIGIÃO 'TESTEMUNHAS DE JEOVÁ' - AUTORIZAÇÃO DADA AO HOSPITAL PELO JUÍZO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE - APELAÇÃO - FUNGIBILIDADE RECURSAL - INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. 1.A AUTORIZAÇÃO PARA TRANSFUSÃO DE SANGUE EM MENOR, DADA PELO JUÍZO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE, DESAFIA A APELAÇÃO. NÃO CONSTITUI, PORÉM, ERRO GROSSEIRO A INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, CUJO PRAZO RECURSAL É O MESMO DA APELAÇÃO PREVISTA NO ECA, SENDO APLICÁVEL A FUNGIBILIDADE RECURSAL. 2. A CIÊNCIA INEQUÍVOCA DOS PAIS ACERCA DA TRANSFUSÃO SANGUÍNEA ANTES DA INTIMAÇÃO FORMAL DO ADVOGADO CONSTITUÍDO ELIDE A EXIGÊNCIA DE FAZER CONSTAR EXPRESSAMENTE NA PROCURAÇÃO 'ET EXTRA' OS PODERES ESPECIAIS PARA CITAÇÃO. NA HIPÓTESE, O PRAZO DO RECURSO DEVE TER INÍCIO A PARTIR DA INTIMAÇÃO DO ADVOGADO NOS AUTOS. 3. RECURSO NÃO CONHECIDO. UNÂNIME. (TJ-DF no AGRAVO DE INSTRUMENTO AI 20060020045004. Data de publicação: 31/08/2006)

Também tem-se o julgado do TRF-4 - APELAÇÃO CIVEL AC 155 RS 2003.71.02.000155-6, que assevera:

DIREITO À VIDA. TRANSFUSÃO DE SANGUE. TESTEMUNHAS DE JEOVÁ. DENUNCIAÇÃO DA LIDE INDEFERIDA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. LIBERDADE DE CRENÇA RELIGIOSA E DIREITO À VIDA. IMPOSSIBILIDADE DE RECUSA DE TRATAMENTO MÉDICO QUANDO HÁ RISCO DE VIDA DE MENOR. VONTADE DOS PAIS SUBSTITUÍDA PELA MANIFESTAÇÃO JUDICIAL. O recurso de agravo deve ser improvido porquanto

à denúncia da lide se presta para a possibilidade de ação regressiva e, no caso, o que se verifica é a responsabilidade solidária dos entes federais, em face da competência comum estabelecida no art. 23 da Constituição federal, nas ações de saúde. A legitimidade passiva da União é indiscutível diante do art. 196 da Carta Constitucional. O fato de a autora ter omitido que a necessidade da medicação se deu em face da recusa à transfusão de sangue, não afasta que esta seja a causa de pedir, principalmente se foi também o fundamento da defesa das partes requeridas. A prova produzida demonstrou que a medicação cujo fornecimento foi requerido não constitui o meio mais eficaz da proteção do direito à vida da requerida, menor hoje constando com dez anos de idade. Conflito no caso concreto dois princípios fundamentais consagrados em nosso ordenamento jurídico-constitucional: de um lado o direito à vida e de outro, a liberdade de crença religiosa. A liberdade de crença abrange não apenas a liberdade de cultos, mas também a possibilidade de o indivíduo orientar-se segundo posições religiosas estabelecidas. No caso concreto, a menor autora não detém capacidade civil para expressar sua vontade. A menor não possui consciência suficiente das implicações e da gravidade da situação para decidir conforme sua vontade. Esta é substituída pela de seus pais que recusam o tratamento consistente em transfusões de sangue. Os pais podem ter sua vontade substituída em prol de interesses maiores, principalmente em se tratando do próprio direito à vida. A restrição à liberdade de crença religiosa encontra amparo no princípio da proporcionalidade. (Data de publicação: 01/11/2006, TRF-4 - APELAÇÃO CIVEL AC 155 RS 2003.71.02.000155-6).

Mas também, se o médico tiver um meio alternativo a transfusão de sangue, deve o mesmo realizar de forma a que fique garantido ao paciente o seu direito a manifestar a sua crença. Alguns julgados em face desse tipo de situação já são comuns no meio jurídico.

Por fim tem-se o julgado do TJ-MT - Agravo de Instrumento AI 00223959620068110000 22395/2006, que julgou de forma parecida ao afirmar que:

TESTEMUNHA DE JEOVÁ - PROCEDIMENTO CIRÚRGICO COM POSSIBILIDADE DE TRANSFUÇÃO DE SANGUE - EXISTÊNCIA DE TÉCNICA ALTERNATIVA - TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO - RECUSA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - DIREITO À SAÚDE - DEVER DO ESTADO - RESPEITO À LIBERDADE RELIGIOSA - PRINCÍPIO DA ISONOMIA - OBRIGAÇÃO DE FAZER - LIMINAR CONCEDIDA - RECURSO PROVIDO. Havendo alternativa ao procedimento cirúrgico tradicional, não pode o Estado recusar o Tratamento Fora do Domicílio (TFD) quando ele se apresenta como única via que vai ao encontro da crença religiosa do paciente. A liberdade de crença, consagrada no texto constitucional não se resume à liberdade de culto, à manifestação exterior da fé do homem, mas também de orientar-se e seguir os preceitos dela. Não cabe à administração pública avaliar e julgar valores religiosos, mas respeitá-los. A inclinação de religiosidade é direito de cada um, que deve ser precatado de todas as formas de discriminação. Se por motivos religiosos a transfusão de sangue apresenta-se como obstáculo intransponível à submissão do recorrente à cirurgia tradicional, deve o Estado disponibilizar recursos para que o procedimento se dê por meio de técnica que a dispense, quando na unidade territorial não haja profissional credenciado a fazê-la. O princípio da isonomia não se opõe a uma diversa proteção das desigualdades naturais de cada um. Se o Sistema Único de Saúde do Estado de Mato Grosso não dispõe de profissional com domínio da técnica que afaste o risco de transfusão de sangue em cirurgia cardíaca, deve propiciar meios para que o procedimento se verifique fora do domicílio (TFD), preservando, tanto quanto possível, a crença religiosa do paciente. (AI 22395/2006, DR. SEBASTIAO DE ARRUDA ALMEIDA, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 31/05/2006, Publicado no DJE 10/07/2006).

5 INTOLERÂNCIA RELIGIOSA

A intolerância religiosa é um conjunto de ideologias e atitudes ofensivas a crenças e práticas religiosas ou a quem não segue uma religião. É um crime de ódio que fere a liberdade e a dignidade humana. O agressor costuma usar palavras agressivas ao se referir ao grupo religioso atacado e aos elementos, deuses e hábitos da religião. Há casos em que o agressor desmoraliza símbolos religiosos, destruindo imagens, roupas e objetos ritualísticos. Em situações extremas, a intolerância religiosa pode incluir violência física e se tornar uma perseguição.

Crítica não é o mesmo que intolerância. O direito de criticar encaminhamentos e dogmas de uma religião, desde que isso seja feito sem desrespeito ou ódio, é assegurado pelas liberdades de opinião e expressão. Mas, no acesso ao trabalho, à escola, à moradia, a órgãos públicos ou privados, não se admite tratamento diferente em função da crença ou religião. Isso também se aplica a hospital público, farmácias e lugares públicos. Ainda assim, o problema é frequente no país.

Algumas denúncias se referem à transfusão sanguínea mesmo que o paciente manifeste o desejo de não o fazer, pacientes com distúrbios que muitos entendem que seja fruto de algum tipo de possessão demoníaca manifestam o desejo de fazer tratamento através de seção de exorcismo e tem esse pedido negado, pacientes em fase terminal que deixam de tomar medicamentos por terem fé que vão ser curados apenas com o auxílio de Deus são altamente criticados pela comunidade médica.

6 FORMAS DE AGIR EM CASO DE AFRONTA À LIBERDADE DE RELIGIÃO

Segundo o art. 1º da Lei 9.459, de 13 de maio de 1997, serão punidos, na forma da lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.⁸

No caso de discriminação religiosa, a vítima deve ligar para a Central de denúncias (Disque 100) da Secretaria de Direitos Humanos. É aconselhável também que procure a Delegacia de Polícia para registrar a ocorrência. O delegado tem o dever de instaurar inquérito, colher provas e enviar o relatório para o Judiciário, a partir daí terá início o processo penal. Em caso de agressão física, a vítima não deve limpar ferimentos nem trocar roupas, já que esses fatores constituem provas de agressão. Deve-se também se necessário exigir a realização de exame de corpo de delito.

⁸ Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9459.htm>.

CONCLUSÃO

Vale salientar que a liberdade para expressar a religião foi adquirida no Brasil, através da separação do Estado e igreja no advento da Proclamação da República em 1891, existia uma só religião oficial, sendo essa a religião católica, e as demais religiões só eram toleradas se fossem expressas dentro do lar, sem influenciar ninguém a seguir essa religião, com a Proclamação da República o Brasil passou a ser laico, sendo que após a Proclamação da República todas as constituições que vieram ao sistema pátrio brasileiro aceitaram a condição laica do estado, autorizando as pessoas manifestar as suas convicções religiosas.

Com o passar do tempo é sabido que hoje em dia as religiões protestantes tomaram proporções tremendas, sendo que grande parte da população do Brasil possui uma religião diferente da que era considerada oficial antes e dentro dessas religiões existem conceitos e regras que os fiéis tendem a seguir a risca. Por sua vez, o Estado não pode dar tratamento diferenciado à determinada pessoa por essa ter uma formação religiosa diferente das demais, afinal também é um princípio constitucional o fato de que todos somos iguais perante a lei. O Estado assim como os cidadãos deve sim, respeitar a opção religiosa de cada um, mas se esse direito a religião colidir com um direito fundamental, deve ser observado o que é mais importante. As Testemunhas de Jeová são talvez o exemplo mais comum, eles se recusam veementemente a se submeterem a transfusão de sangue, o médico tem o dever de respeitar a opção desse paciente, utilizando se possível os meios alternativos a transfusão, mas se eventualmente o único meio suficiente para garantir a vida da pessoa for realizando a transfusão de sangue, o médico deverá utilizar de tudo que for possível para manter o paciente vivo, pois o maior direito expresso na constituição é o direito à vida, pois sem a vida nenhum dos outros direitos poderiam ser manifestados.

REFERÊNCIAS

ACRE. Tribunal Regional Federal do Acre. DIREITO À VIDA. TRANSFUSÃO DE SANGUE. TESTEMUNHAS DE JEOVÁ. DENUNCIÇÃO DA LIDE INDEFERIDA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. LIBERDADE DE CRENÇA RELIGIOSA E DIREITO À VIDA. IMPOSSIBILIDADE DE RECUSA DE TRATAMENTO MÉDICO QUANDO HÁ RISCO DE VIDA DE MENOR. VONTADE DOS PAIS SUBSTITUÍDA PELA MANIFESTAÇÃO JUDICIAL. Relatora: Vânia Hack de Almeida. Julgamento: 24/10/2006. Órgão Julgador: Terceira Turma, Publicação: 01/11/2006. Disponível em :<<https://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1230141/apelacao-civel-ac-155>> Acesso em: 12 maio 2017.

BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de Direito Constitucional*. 22. ed. São Paulo: Imprensa, 2002.

BARCELLOS, Ana Paula de. *A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

BÍBLIA Sagrada, Tradução em Português, São Paulo: v. 1990. 1v.

BRASIL. *Código de Ética Médica: resolução CFM nº 1.931, de 17 de setembro de 2009 (versão de bolso)/Conselho Federal de Medicina – Brasília: Conselho Federal de Medicina, 2010.*

_____. Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. *Vade Mecum*. São Paulo: Saraiva, 2008.

_____. *Constituição da República Federativa, promulgada em 05 de outubro de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 10 abr. 2017.

_____. *Lei nº 9.459, de 13 de maio de 1997*. Altera os arts. 1º e 20 da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, e acrescenta parágrafo ao art. 140 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 01 jul. 2017.

_____. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 10 janeiro 2002.

BULOS, Uadi Lammêgo. *Curso de direito constitucional*. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

CANOTILHO, J.J. Gomes. *Direito Constitucional*. 4. ed. Coimbra: Almedina, 2009.

DIREITO BRASIL. Disponível em: <<http://www.direitobrasil.adv.br/arquivospdf/revista/revistav71/palestras/be1.pdf>>. Acesso em: 10 abr. 2017.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRANSFUSÃO DE SANGUE EM MENOR - PAIS SEGUIDORES DA RELIGIÃO 'TESTEMUNHAS DE JEOVÁ' - AUTORIZAÇÃO DADA AO HOSPITAL PELO JUÍZO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE - APELAÇÃO - FUNGIBILIDADE RECURSAL - INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO, Relatora: Sandra de Santis, Julgamento: 12/07/2006. Órgão Julgador: 6ª Turma Cível, Publicação: 31/08/2006. Disponível em: <<https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2787618/agravo-de-instrumento-ag-20060020045004>>. Acesso em: 12 maio 2017.

INTOLERÂNCIA RELIGIOSA. Disponível em: <http://www.guiadedireitos.org/index.php?option=com_content&view=article&id=1041&Itemid=263>. Acesso em: 15 maio 2017.

LEME, Ana Carolina Reis Paes. *Transfusão de sangue em testemunhas de Jeová - a colisão de direitos fundamentais*. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, v.10,n. 632, 1 abr. 2005. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/6545>>. Acesso em: 01 maio 2017.

LENZA, Pedro. *Direito constitucional esquematizado*. 14. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010.

MARINI, Bruno. O caso das testemunhas de Jeová e a transfusão de sangue: uma análise jurídico-bioética. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 9, n. 661, 28 abr. 2005. Disponível em:<<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6641>> Acesso em: 14 mai 2017.

MATO GROSSO. Tribunal de Justiça do Mato Grosso. TESTEMUNHA DE JEOVÁ - PROCEDIMENTO CIRÚRGICO COM POSSIBILIDADE DE TRANSFUSÃO DE

SANGUE - EXISTÊNCIA DE TÉCNICA ALTERNATIVA - TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO - RECUSA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - DIREITO À SAÚDE - DEVER DO ESTADO - RESPEITO À LIBERDADE RELIGIOSA - PRINCÍPIO DA ISONOMIA - OBRIGAÇÃO DE FAZER - LIMINAR CONCEDIDA - RECURSO PROVIDO. Relator: Doutor Sebastião de Arruda Almeida. Julgamento: 31/05/2006. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível, Publicação: 10/07/2006. Disponível em: <<https://tj-mt.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/322686450/agravo-de-instrumento-ai-223959620068110000-22395-2006>>. Acesso em: 13 maio 2017.

MARTINS, Flademir Jerônimo Belinati. *Dignidade da pessoa humana: princípio constitucional fundamental*. Curitiba: Juruá, 2008.

Medicamentos de uso endovenoso para parar sangramento e evitar transfusão de sangue: Disponível em: <<http://bloodless.com.br/opcoesalternativas-transfusoes-de-sangue/>>. Acesso em: 10 maio 2017.

NOGUEIRA, Roberto Wagner Lima. Notas para um ensaio sobre a dignidade da pessoa humana. *Conceito fundamental da Ciência Jurídica*. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 1116, 22 jul. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8668>>. Acesso em: 14 maio 2017.

O princípio da dignidade humana e o direito de recusa das Testemunhas de Jeová. Disponível em: <http://gamalielmarques.blogspot.com.br/2011/05/analisa-dignidade-humana-como-valor_03.html>. Acesso em: 01 jul. 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 25. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2005.

XAVIER, Francisco Filipe Fernandes Cavalcante. O Princípio da dignidade humana e o direito de recusa das testemunhas de Jeová. *Revista Eletrônica Díke*. Fortaleza, v.01, n.1, p.1-26, julho de 2011. Disponível em: <<http://esmec.tjce.jus.br/wp-content/uploads/2015/07/O-principio-da-Dignidade-Humana-Felipe.pdf>>. Acesso em: 20 abr. 2017.